



PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para dispor sobre a pesca esportiva e estabelecer regras gerais aplicáveis à atividade em âmbito nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para dispor sobre a pesca esportiva e estabelecer regras gerais aplicáveis à atividade em âmbito nacional.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A. A pesca esportiva, modalidade de pesca não profissional, caracteriza-se pela prática do pesque e solte, na qual o peixe é devolvido vivo ao seu habitat natural, visando à promoção do turismo, do lazer e da conscientização ambiental.

§ 1º A pesca esportiva diferencia-se da pesca amadora, na qual pode haver a captura e o transporte de pescado para consumo próprio, nos termos da legislação específica.

§ 2º São petrechos de pesca permitidos na pesca esportiva:

- I – linha de mão;
- II – caniço simples;
- III – caniço com molinete ou carretilha;
- IV – anzóis simples ou múltiplos; e
- V – iscas naturais ou artificiais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 08/12/2025 11:19:41.457 - Mesa

PL n.6203/2025

§ 3º A pesca esportiva é permitida em todos os corpos d'água sob jurisdição nacional, incluindo rios, lagos, mar territorial e zona econômica exclusiva, salvo restrições específicas de caráter ambiental definidas pelo órgão competente.

§ 4º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar qualquer forma de limitação ao livre exercício da pesca esportiva que não se fundamente em critérios estritamente ambientais, sendo expressamente proibido:

I – restringir a pesca esportiva a determinadas pessoas físicas ou jurídicas, tais como empresas de turismo ou guias de pesca autorizados por órgão estadual, distrital ou municipal; e

II – estabelecer áreas ou trechos de corpos d'água de uso exclusivo para a pesca esportiva por parte de concessionários ou autorizatários, caracterizando reserva de mercado.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão legislar suplementarmente sobre a pesca esportiva, para atender às suas peculiaridades locais, desde que observadas as normas gerais estabelecidas nesta Lei e fundamentadas em parecer técnico-científico que justifique a medida para a proteção ambiental.

§ 6º Serão considerados nulos de pleno direito os atos do Poder Público, de qualquer esfera federativa, que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 8º-B. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar no sentido de:

I - proibir ou restringir o livre trânsito de populações ribeirinhas e tradicionais nas águas sob jurisdição nacional; e

II - proibir ou restringir a prática da pesca de subsistência. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal estabelecer um marco legal claro e uniforme para a prática da pesca esportiva no Brasil, atividade de crescente importância para o turismo, a geração de emprego e renda e a promoção da educação ambiental em diversas regiões do País.

A pesca esportiva, fundamentada na filosofia do “pesque e solte”, é uma ferramenta poderosa para o desenvolvimento sustentável, pois alia o potencial econômico do turismo à conservação dos recursos pesqueiros. Ao devolver o peixe com vida ao seu ambiente, o pescador esportivo garante a manutenção dos estoques pesqueiros e a saúde dos ecossistemas aquáticos, tornando-se um verdadeiro fiscal da natureza.

Contudo, a ausência de uma legislação federal sobre o tema tem gerado um cenário de insegurança jurídica e conflitos regulatórios. Diversas unidades da federação têm legislado sobre a matéria de forma conflitante, muitas vezes extrapolando sua competência suplementar e criando barreiras inconstitucionais ao livre exercício da atividade.

Um exemplo emblemático dessa problemática é a situação do Estado de Roraima. A Lei Estadual nº 1.540, de 2021, posteriormente alterada pela Lei nº 2.112, de 2025, embora se apresente sob o manto da proteção ambiental, instituiu uma verdadeira privatização de rios. A referida legislação veda a pesca esportiva do Tucunaré em importantes rios da região, mas, contraditoriamente, autoriza a sua prática exclusivamente para empresas de turismo licenciadas pelo órgão ambiental estadual.

Tal medida, na prática, não protege o meio ambiente, mas cria uma inaceitável reserva de mercado para um grupo seleto de operadores, ferindo de morte os princípios da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, consagrados na Constituição Federal. O cidadão comum, o pescador amador e o pequeno empreendedor local são alijados do uso de um bem que é de todos, em benefício de poucos.

A situação de Roraima, infelizmente, não é um caso isolado e serve de alerta para a necessidade de uma norma geral, de caráter nacional, que impeça a proliferação de legislações estaduais e municipais abusivas. É imperativo que a União, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre águas e sobre normas gerais de pesca (Art. 22, IV e Art. 24, VI, CF), estabeleça as balizas para a prática da pesca esportiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Ademais, tais legislações restritivas têm gerado graves impactos sociais, chegando ao ponto de dificultar o livre trânsito de populações ribeirinhas e a prática da pesca de subsistência, que garante a segurança alimentar de inúmeras famílias. É inadmissível que o poder de legislar dos entes federativos seja utilizado para cercear direitos fundamentais e criar privilégios para poucos.

Este projeto de lei busca, portanto, preencher essa lacuna. Ao conceituar a pesca esportiva, diferenciar da amadora, padronizar os petrechos, garantir o acesso a todos os corpos d'água nacionais e, principalmente, vedar a criação de privilégios e reservas de mercado, estamos fornecendo a segurança jurídica necessária para que o setor continue a crescer de forma ordenada e sustentável.

Ademais, a proposição reafirma a competência suplementar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que suas normas sejam estritamente fundamentadas em critérios técnicos e científicos voltados à proteção ambiental, e não em interesses econômicos velados.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta iniciativa, de fundamental importância para o desenvolvimento do turismo, para a conservação de nossos valiosos recursos pesqueiros e para a garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR

